

PROJETO DE LEI N. , DE DE DE 2024

Dispõe sobre o selo “Alimentação Saudável na Escola”, no âmbito do Estado de Goiás, dentre outras providencias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o selo “Alimentação Saudável na Escola”, a ser conferido, anualmente, para as instituições de ensino do estado de Goiás que se destacam no cumprimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), oferecendo os melhores padrões de alimentação saudável e nutritiva aos seus estudantes.

Art. 2º Em cada escola estadual que se candidate à premiação, o cumprimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) será avaliado pelo engajamento em favor da efetividade dessa política pública, segundo os seguintes critérios:

I - O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições locais e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos estudantes e para a melhoria do rendimento escolar, com acesso igualitário, respeitadas as faixas etárias e condições peculiares, incluídos os que necessitam de atenção específica de saúde e os que se encontram em situação de vulnerabilidade social;

II - A efetiva inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem;

III - o grau de participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas, no âmbito de cada escola, para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada aos estudantes;



IV - O consumo de gêneros alimentícios diversificados, oriundos de produção local baseada no desenvolvimento sustentável, na agricultura familiar e por empreendedores familiares rurais, priorizando, sempre que houver, as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos do entorno.

Art. 3º O Poder Executivo definirá em regulamento a quantidade de premiações a serem conferidas anualmente, bem como os critérios da pontuação avaliativa das escolas que desejarem concorrer à premiação do selo “Alimentação Saudável na Escola”.

Artigo 4º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de agosto de 2024.

Deputado Estadual: ANDRÉ DO PREMIUM



JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) é uma política pública da maior relevância em nosso país, consistindo, conforme definição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em

[...] repasse de recursos financeiros federais para o atendimento de estudantes matriculados em todas as etapas e modalidades da educação básica nas redes municipal, distrital, estadual e federal e nas entidades qualificadas como filantrópicas ou por elas mantidas, nas escolas confessionais mantidas por entidade sem fins lucrativos e nas escolas comunitárias conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo: (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae>).

Muitas crianças em situação de vulnerabilidade têm, na alimentação escolar, um dos pilares fundamentais de sua frequência na escola, com resultados que fazem toda a diferença em seu desenvolvimento psicobiológico e na aprendizagem, bem como trazem repercussões sumamente positivas para toda sua trajetória de vida subsequente.

Por essa razão, entendemos que cabe, para além da imprescindível existência do Pnae, oferecer premiação às escolas que mais se destacam no cumprimento desse programa, de modo a estimular cada vez mais o efetivo cumprimento desse instrumento tão essencial para a promoção da cidadania em nossa sociedade.

Diante do exposto, conclamamos os demais parlamentares a oferecer apoio a esta proposição legislativa.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200300036003300330036003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ GOMES GONTIJO** em 26/09/2024 14:35

Checksum: **EB0D73C4239BFEEF00B54824466AC596F31CE8B9CCD2C22921DC0CEB2605670C**

